



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001236/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.652 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e compensação indevida
Recorrente NAINA MARIA DA SILVA FALCÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NAINA MARIA DA SILVA FALCÃO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 1.950,90, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 878,04 e omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos valores de R\$ 5.270,80 e R\$ 4.593,84, respectivamente.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-24.730, de 01/06/2011, fls. 25/34.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 08/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 37, a contribuinte apresentou, em 26/07/2011, recurso voluntário, fls. 70/73, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

I - OS FATOS

A declaração original, foi retificada em face de entendimento da Lei nº 8852/94 que exclui dos rendimentos, entre outros, os adicionais por tempo de serviço, entendimento esse não acolhido pela SRF.

Em face da retificadora o Imposto devido, foi lançado como imposto complementar (carnê-leão) por não haver campo próprio na DIRPF. Acontece, porém, que o computador da receita assim não entendeu e, por conseguinte, está cobrando novamente o IR que já está pago, que apesar da retificação ter gerado uma restituição, fato este já explicitado anteriormente.

(...)

III. 2 – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e conseqüente baixa da cobrança em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento em questão teve sua origem na revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, ano-calendário 2005, exercício 2006, apresentada pela contribuinte, sendo certo que o lançamento imputou à contribuinte duas infrações, a saber: compensação indevida de imposto complementar e omissão de rendimentos.

No recurso, a contribuinte não se insurge contra as infrações a ela imputadas, alegando apenas que o imposto que está sendo exigido no lançamento já havia sido quitado antes da lavratura do lançamento.

De fato, cumpre observar que na DAA original, fls. 10/12, a contribuinte havia apurado saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.097,54 (cinco quotas de R\$ 219,50), e no extrato, fls. 23/24, constam os seguintes pagamentos: 27/04/2006 – R\$ 219,50, 31/05/2006 – R\$ 221,69, 29/06/2006 – R\$ 219,50, 31/07/2006 – R\$ 227,09 e 30/08/2006 – R\$ 229,66.

Já na DAA retificadora, fls. 14/16, a contribuinte apurou saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 1.382,08, sendo certo que tal quantia não chegou a ser restituída para a contribuinte, conforme se infere da própria Notificação de Lançamento, fls. 08.

Ocorre que a Notificação de Lançamento está exigindo da contribuinte imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 708,89, com multa de ofício e mais R\$ 388,65, com multa de mora. A soma das duas quantias exigidas no lançamento perfaz R\$ 1.097,54, exatamente a mesma quantia apurada na DAA original como saldo de imposto a pagar e já recolhida pela contribuinte.

Ora, de acordo com o inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento extingue o crédito tributário e estando o mesmo extinto não pode, por óbvio, ser exigido do contribuinte mediante lançamento de ofício.

No que diz respeito a tais fatos, a decisão recorrida se pronunciou nos seguintes termos:

(...) VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido e em relação ao recolhimento alegado pela impugnante a critério da Autoridade Preparadora, se couber, compensar com o crédito tributário oriundo deste lançamento.

Veja que, a exigência no lançamento de imposto já pago implica em onerar o contribuinte com multa de ofício sobre valores já recolhidos antes do lançamento, sendo certo que a solução indicada na decisão recorrida também imputa à contribuinte o ônus de

Processo nº 13749.001236/2008-27
Acórdão n.º **2102-002.652**

S2-C1T2
Fl. 49

pagamento de multa de ofício sobre crédito tributário já recolhido quando da lavratura do lançamento.

Nestes termos, deve-se manter as infrações imputadas à contribuinte, contudo, o crédito tributário deve ser exonerado, posto que o valor do principal já havia sido recolhido pela contribuinte na data do vencimento do tributo.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário exigido no lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora